



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2015-CN

Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição e organização.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2011-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Estabelecidas as representações previstas no art. 7º desta Resolução, os líderes indicarão aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no prazo dez dias, os nomes que integrarão a Representação Brasileira para mandato na 55ª Legislatura.

§1º A partir da 56ª Legislatura, após a fixação da proporcionalidade partidária pela Mesa do Congresso Nacional, haverá nova designação de representantes para a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

§ 2º Esgotado o prazo referido neste artigo, não havendo eventualmente a indicação das lideranças, o Presidente do Congresso fará as respectivas designações”. (NR)

“Art. 9º Em caso de falecimento, renúncia, afastamento, impedimento ou término do mandato, o Deputado ou Senador, membro da Representação Brasileira, será substituído no Parlamento do Mercosul.

.....” (NR)

“Art. 10. O mandato dos membros designados para a Representação Brasileira terminará com a posse dos parlamentares eleitos diretamente, nos termos do artigo 6º do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

Parágrafo único. Não sendo realizadas as eleições previstas no *caput*, as lideranças dos partidos indicarão, dentre os membros de suas bancadas no Congresso Nacional, os parlamentares que comporão a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul até o prazo previsto na normativa comum”. (NR)

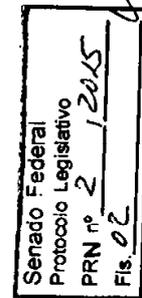
“Art. 16. A instalação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul ocorrerá até o décimo dia após sua designação”. (NR)

Art. 2º Na Resolução nº 1, de 2011-CN, substitua-se, onde couber, a referência à Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 28, de 2010, por “Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 11, de 2014”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sen. [Signature]
Sen. [Signature]

Sen. [Signature]
Sen. [Signature]
Sen. [Signature]



[Signature]

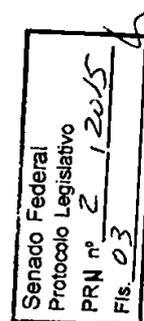
JUSTIFICATIVA

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal decidiram pela aprovação do anteprojeto de resolução que “Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competência”, nos termos da minuta encaminhada pela Secretaria daquele Colegiado, acompanhada de documento intitulado Nota da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. Segundo o documento supracitado, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul é atualmente o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul, assumindo o papel de braço legislativo nacional do bloco regional, antes desempenhado pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Em 2007, o Congresso Brasileiro aprovou a Resolução nº 1-CN, em conformidade com o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul (PCPM), que dispôs sobre a composição, organização e competências da Representação, de acordo com estabelecido nas Disposições Transitórias Primeira, Segunda e Terceira do PCPM.

Até 31 de dezembro de 2010, conforme estabelecido na Disposição Transitória Primeira do PCPM, a Representação Brasileira foi composta por 18 parlamentares, sendo 9 senadores, 9 deputados, e igual número de suplentes, indicados no início da antiga legislatura, obedecendo ao critério da proporcionalidade partidária adotado nas duas Casas do Legislativo Nacional.

Em 28 de abril de 2009, de acordo com a Disposição Transitória Segunda do PCPM, foi aprovado por unanimidade pelos parlamentares do Bloco o Acordo Político para a Consolidação do Mercosul e Propostas Correspondentes, que prevê uma proporcionalidade atenuada, contemplando com 37 vagas o Brasil, 26 a Argentina, 18 o Paraguai e 18 o Uruguai. Em 18 de outubro de 2010, em sessão extraordinária, o Conselho do Mercado Comum referendou o Acordo Político pela Decisão 28/2010.



Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more stylized and compact, while the one on the right is larger and more flowing.

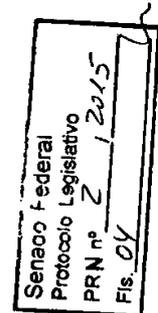
Segundo a Disposição Transitória Terceira do PCPM, até que sejam regulamentadas as eleições diretas, prevalece a designação feita entre os legisladores detentores de mandato eletivo, observando o critério da proporcionalidade partidária.

Com fundamento na Decisão CMC nº18/2011, que prorrogou a primeira etapa de transição até 31/12/2014, o Congresso Nacional aprovou a Resolução nº 01/2011-CN.

Os critérios para a habilitação de cidadãos que desejam concorrer às eleições diretas do parlamento regional estão estipulados no art. 11 do PCPM. O Paraguai já elegeu, em 2008 e 2012, pelo voto direto, os dezoito parlamentares que o representam no parlamento regional, em obediência ao que determina o PCPM. A Argentina aprovou a Lei nº 27.120/14, que modifica o Código Eleitoral e regulamenta as eleições diretas para o Parlamento do Mercosul. Brasil e Uruguai ainda definirão os seus respectivos processos eleitorais.

No caso do Brasil, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.279/2009, de autoria do Deputado Carlos Zaratini e no Senado Federal os Projetos de Lei do Senado nº 126/2011, de autoria do Senador Lindbergh Faria e nº 358/2013, de autoria do Senador Roberto Requião, que regulamentam as eleições diretas para o Parlamento do Mercosul.

Na atual Legislatura, o Congresso Nacional necessita aprovar uma nova resolução, dispondo sobre a composição e organização da Representação Nacional, dentro do estabelecido pelo Protocolo Constitutivo do Parlamento e pelo citado Acordo Político, a fim de proceder à indicação dos novos membros que integrarão a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, de acordo com a Decisão CMC nº 11/2014 que prorroga a primeira etapa de transição do Parlamento do Mercosul até 31/12/2020.



Sala de Sessões, em _____ de _____

2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Roberto Requião.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Lindbergh Faria. There is a small mark resembling the number '21' above the signature.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2015 – CN

Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição e organização.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2011-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Estabelecidas as representações previstas no art. 7º desta Resolução, os líderes indicarão aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no prazo dez dias, os nomes que integrarão a Representação Brasileira para mandato na 55ª Legislatura.

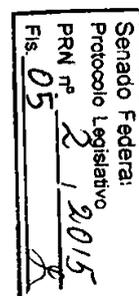
§1º A partir da 56ª Legislatura, após a fixação da proporcionalidade partidária pela Mesa do Congresso Nacional, haverá nova designação de representantes para a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

§ 2º Esgotado o prazo referido neste artigo, não havendo eventualmente a indicação das lideranças, o Presidente do Congresso fará as respectivas designações”. (NR)

“Art. 9º Em caso de falecimento, renúncia, afastamento, impedimento ou término do mandato, o Deputado ou Senador, membro da Representação Brasileira, será substituído no Parlamento do Mercosul.

.....” (NR)

“Art. 10. O mandato dos membros designados para a Representação Brasileira terminará com a posse dos parlamentares eleitos diretamente, nos termos do artigo 6º do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.



A handwritten signature in black ink.

Parágrafo único. Não sendo realizadas as eleições previstas no *caput*, as lideranças dos partidos indicarão, dentre os membros de suas bancadas no Congresso Nacional, os parlamentares que comporão a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul até o prazo previsto na normativa comum”. (NR)

“Art. 16. A instalação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul ocorrerá até o décimo dia após sua designação”. (NR)

Art. 2º Na Resolução nº 1, de 2011-CN, substitua-se, onde couber, a referência à Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 28, de 2010, por “Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 11, de 2014”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Eduardo Cunha

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

3ª Secretária

4ª Secretário

5ª Secretário

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PRN nº 2, 2015
Fls. 06

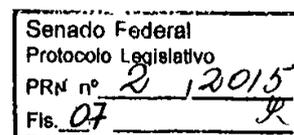
JUSTIFICATIVA

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal decidiram pela aprovação do anteprojeto de resolução que “Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competência”, nos termos da minuta encaminhada pela Secretaria daquele Colegiado, acompanhada de documento intitulado Nota da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. Segundo o documento supracitado, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul é atualmente o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul, assumindo o papel de braço legislativo nacional do bloco regional, antes desempenhado pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Em 2007, o Congresso Brasileiro aprovou a Resolução nº 1-CN, em conformidade com o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul (PCPM), que dispôs sobre a composição, organização e competências da Representação, de acordo com estabelecido nas Disposições Transitórias Primeira, Segunda e Terceira do PCPM.

Até 31 de dezembro de 2010, conforme estabelecido na Disposição Transitória Primeira do PCPM, a Representação Brasileira foi composta por 18 parlamentares, sendo 9 senadores, 9 deputados, e igual número de suplentes, indicados no início da antiga legislatura, obedecendo ao critério da proporcionalidade partidária adotado nas duas Casas do Legislativo Nacional.

Em 28 de abril de 2009, de acordo com a Disposição Transitória Segunda do PCPM, foi aprovado por unanimidade pelos parlamentares do Bloco o Acordo Político para a Consolidação do Mercosul e Propostas Correspondentes, que prevê uma proporcionalidade atenuada, contemplando com 37 vagas o Brasil, 26 a Argentina, 18 o Paraguai e 18 o Uruguai. Em 18 de outubro de 2010, em sessão extraordinária, o Conselho do Mercado Comum referendou o Acordo Político pela Decisão 28/2010.



Segundo a Disposição Transitória Terceira do PCPM, até que sejam regulamentadas as eleições diretas, prevalece a designação feita entre os legisladores detentores de mandato eletivo, observando o critério da proporcionalidade partidária.

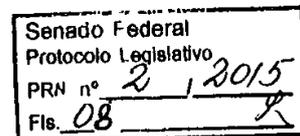
Com fundamento na Decisão CMC nº18/2011, que prorrogou a primeira etapa de transição até 31/12/2014, o Congresso Nacional aprovou a Resolução nº 01/2011-CN.

Os critérios para a habilitação de cidadãos que desejam concorrer às eleições diretas do parlamento regional estão estipulados no art. 11 do PCPM. O Paraguai já elegeu, em 2008 e 2012, pelo voto direto, os dezoito parlamentares que o representam no parlamento regional, em obediência ao que determina o PCPM. A Argentina aprovou a Lei nº 27.120/14, que modifica o Código Eleitoral e regulamenta as eleições diretas para o Parlamento do Mercosul. Brasil e Uruguai ainda definirão os seus respectivos processos eleitorais.

No caso do Brasil, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.279/2009, de autoria do Deputado Carlos Zaratini e no Senado Federal os Projetos de Lei do Senado nº 126/2011, de autoria do Senador Lindbergh Faria e nº 358/2013, de autoria do Senador Roberto Requião, que regulamentam as eleições diretas para o Parlamento do Mercosul.

Na atual Legislatura, o Congresso Nacional necessita aprovar uma nova resolução, dispondo sobre a composição e organização da Representação Nacional, dentro do estabelecido pelo Protocolo Constitutivo do Parlamento e pelo citado Acordo Político, a fim de proceder à indicação dos novos membros que integrarão a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, de acordo com a Decisão CMC nº 11/2014 que prorroga a primeira etapa de transição do Parlamento do Mercosul até 31/12/2020.

Sala de Sessões, em de 2015.



(À publicação.)

Publicado no DCN, de 12/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10700/2015